



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722505/2011-73
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.723 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO ALIMENTAÇÃO
Recorrente VIAÇÃO MIRAGE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em referência, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

AIOP 51.002.672-9, referente a contribuições destinadas à Previdência Social, correspondente à parte da empresa e do SAT;

AIOP 51.002.673-7, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados;

AIOP 51.002.674-5, referente a contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, Terceiros – Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE, incidentes sobre a alimentação fornecida aos empregados;

Segundo Relatório Fiscal, é fato gerador da contribuição lançada, o pagamento de remuneração de empregados em forma de utilidade, a título de auxílio alimentação, sem adesão ao PAT (Levantamento AL1)

A autoridade lançadora informa que a autuada paga a seus funcionários, por determinação do Acordo Coletivo, vale-alimentação, consistindo num crédito de determinado valor, para os funcionários efetuarem compras de gêneros alimentícios na rede de supermercados conveniados

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 14-37.891, da 7ª Turma da DRJ/RPO, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 337), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, reafirma que o presente processo se refere à matéria correlata aos Autos de Infração principais, que devem ser julgados concomitantemente, a fim de se evitar decisões contraditórias sobre os mesmos fatos.

Entende que as decisões nos AIs principais refletem diretamente nesses autos, e deixar de cientificar a recorrente de todas as decisões proferidas nos supracitados processos implica cerceamento de defesa, uma vez que a exigência do julgamento reunido foi feita sobre o pressuposto de que todos eles seriam cientificados na mesma data

No mérito, defende a não-incidência de contribuições sobre o auxílio-alimentação

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja julgado improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Constata-se, dos autos, que os AIs discutidos se referem a contribuições previdenciárias incidentes sobre as quantias relativas ao vale-alimentação, fornecido pela recorrente aos seus empregados.

Em que pese a afirmação contida no Acórdão recorrido de que trata-se de alimentação em pecúnia, observa-se, do Acordo Coletivo juntado aos autos, e do relato fiscal, que trata-se de fornecimento de alimentação *in natura*, uma vez que, segundo cláusula 28º do Acordo, o auxílio consiste em um crédito no supermercado conveniado ou no fornecimento de vale, para descontos em gêneros alimentícios.

A autoridade lançadora afirma, no item 10, alínea “a”, de seu relatório, que *“os funcionários efetuam compras de gêneros alimentícios na rede de supermercados conveniados, até o limite de 20% de sua remuneração, e são descontados com a rubrica “convênio supermercado”, com a participação da empresa no valor citado acima”*.

Portanto, entendo que restou claro que se trata de fornecimento de auxílio alimentação *in natura*.

Em relação a essa matéria, é oportuno observar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN emitiu o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no D.O.U em 22/12/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante *“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”*,

Diante do citado Ato, e considerando que o Decreto 70.235/72 estabelece que o disposto no caput do art. 26A não se aplica aos casos de lei ou ato normativo que fundamente crédito tributário objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e que a Lei 10.522/2002, citada no art. 26A, determina que os créditos tributários já constituídos relativos à matéria de que trata o seu artigo 19 devem ser revistos de ofício pela autoridade lançadora, entendo que devam ser excluídos do débito, por provimento, a contribuição lançada incidente sobre o fornecimento de alimentação *in natura*, por não integrar o salário de contribuição, independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao PAT.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

CÓPIA